



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 844300/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1203/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Aplicação extensiva de gratificação concedida aos servidores efetivos ocupantes do cargo em comissão “Chefe de Departamento”. Impossibilidade jurídica. Pela resposta negativa ao primeiro quesito, prejudicados os demais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, por seu então Presidente, Sr. *Eraldo Teodoro de Oliveira*, buscando esclarecimentos a respeito das seguintes questões:

1. Se a Lei Municipal permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, qual o parâmetro de interpretação a ser dado para a expressão “Chefe de Departamento”, ou seja, se o referido termo alcança, também, os cargos de “Coordenadores”, “Diretores” e “Assessores” que possuem o mesmo *status* de Chefe de Departamento, por serem responsáveis pelos respectivos órgãos “Coordenadoria”, “Diretoria” e “Assessoria”?
2. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, e, o titular desses direitos solicitou tal benefício após a edição da Lei, caso o benefício seja concedido posteriormente, deve retroagir à data da edição da referida Lei de 2013, com o pagamento dos valores retroativos?
3. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, e, o titular desses direitos solicitou tal benefício após a edição da Lei, caso o benefício seja concedido posteriormente, retroagindo à data de início da vigência da referida lei, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o pagamento dos valores retroativos, estes podem ser pagos em período eleitoral diante do disposto nos arts. 73, V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/1997?

4. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, e, o titular desses direitos solicitou tal benefício após a edição da Lei, caso o benefício seja concedido posteriormente, retroagindo à data de início da vigência da referida lei, com o pagamento dos valores retroativos, estes podem ser pagos nos 180 dias ante da extinção do mandato dos Vereadores, diante do disposto no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000?

5. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, é possível que outra norma seja editada pelo Poder Legislativo, sob forma de Resolução, com efeitos retroativos, interpretando qual o sentido da referida expressão “chefe de departamento”?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação n.º 149/16-SJB (peça 7), comunica que não foram localizadas decisões sobre o tema.

O então relator do expediente, Conselheiro Nestor Baptista, ao considerar atendidos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, restou por receber a presente Consulta, tendo determinado a remessa do feito às antigas Coordenarias de Fiscalização Municipal e de Atos de Pessoal, e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 2817/16-GCNB, peça 8).

Aquela primeira unidade, através da Instrução n.º 708/17-COFIM (peça 10), consignou que *as matérias atinentes a atos de pessoal não são atribuições desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mas sim da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP.*

Neste ínterim, foram promovidas alterações no Regimento Interno desta Corte, passando a ser de competência da Coordenadoria de Gestão Municipal a análise instrutiva da matéria, tendo a referida unidade respondido aos questionamentos objeto da presente nos seguintes termos (Parecer n.º 489/18-CGM, peça 11):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Questão 1:

A expressão Chefe de Departamento inserta no parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal 1085/1997 com a redação que lhe deu a Lei Municipal 3153/2013 abrange os cargos de direção e chefia, na forma do art. 37, V da Constituição Federal, cujas características impliquem na responsabilização por uma divisão da estrutura organizacional da Administração Pública relevante a ponto de justificar um cargo de Chefe ou Diretor e que, necessariamente, tenha subordinados sob sua orientação. Aos ocupantes de cargo em comissão de Assessor aplica-se o caput do art. 68 da Lei Municipal 1085/1997;

Questão 2:

Ao servidor nomeado para cargo em comissão, que teve negado o pedido de reconhecimento da aplicação no parágrafo primeiro do art. 68 da mencionada lei, fizer jus a ela, nos termos do item anterior, cabe o pagamento retroativo dos respectivos valores, salvo se alcançado pela prescrição ou decadência ou se o fundamento da negativa de reconhecimento do referido direito baseou-se em ato regulamentador vigente à época do pedido e o ato posterior que vier a reconhecer o direito pretérito modular os efeitos de tal reconhecimento, ex nunc;

Questão 3:

O reconhecimento do direito de servidores à aplicação do parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal 1085/97, com a redação dada pela Lei Municipal 3153/2013, não se insere nas vedações dos incisos V e VIII da Lei Federal 9504/97, pois: 1. não tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos; 2. permitindo a lei a nomeação e exoneração de cargos em comissão, permite a alteração parcial de sua remuneração, mormente tratando-se de reconhecimento posterior de lei já vigente; 3. não se trata de “revisão geral” da remuneração dos servidores.

Questão 4:

O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

Questão 5:

No exercício do poder regulamentar, pode o Poder Legislativo, por meio de Resolução, definir o que a lei considera Chefe de Departamento, sendo aconselhável que, nesta definição, também discipline a situação transitória alcançada pelos servidores ali enquadrados e a extensão dos efeitos jurídicos e financeiros de sua regulamentação.

De outro lado, Ministério Público de Contas manifestou-se *pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta ao primeiro quesito no sentido*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que o art. 68, parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.085/1997 de Campo Mourão aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos que passem a ocupar o cargo em comissão já existente cuja nomenclatura seja “Chefe de Gabinete” (sic), vedada a interpretação extensiva da norma, razão pela qual restam prejudicadas as respostas aos demais quesitos. Outrossim, em virtude do contido na parte final do quinto quesito, sugere-se informar ao consulente que eventual instituição de gratificação nos moldes do aludido art. 68, parágrafo único da Lei municipal n.º 1.085/1997 é possível, desde que se opere mediante lei em sentido formal, assegurada somente a iniciativa privativa do Poder Legislativo para disciplinar a matéria em relação a seus servidores (Parecer n.º 749/18-PGC, peça 12).

Diante da divergência entre o opinativo da unidade técnica e o do *Parquet* de Contas, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que ratificou o seu posicionamento anterior (Parecer n.º 2055/18-CGM, peça 15).

O feito foi, então, a mim redistribuído, a teor do disposto no Art. 338-A, III¹, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que foram observados os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, razão pela qual a presente consulta merece ser conhecida.

Conforme se tem dos autos, as questões formuladas pela Casa Legislativa Consulente giram em torno da interpretação que pode ser dada ao termo “Chefe de Departamento”, mais especificamente se alcança também os cargos de “Coordenadores”, “Diretores” e “Assessores” que possuam o mesmo *status* de Chefe de Departamento.

A controvérsia se justifica pelo fato de haver diploma legal concedendo gratificação no valor de 30% (trinta por cento) do cargo efetivo aos “Chefes de Departamento”, sendo que aos demais efetivos ocupantes de cargos em

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão é prevista gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o cargo exercido em comissão.

Por oportuno, transcrevo aqui o dispositivo objeto de questionamento:

Art. 68. Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

Parágrafo único. Ao servidor nomeado para cargo em comissão de Chefe de Departamento que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais.

Da leitura acima, mostra-se clarividente que a gratificação prevista no parágrafo único é direcionada apenas e tão somente aos Chefes de Departamento, não sendo cabível estender a sua aplicação a servidores ocupantes de cargos diversos daquele expressamente previsto na norma em análise.

Com a devida vênia, discordo, portanto, do posicionamento adotado pela unidade instrutiva, a qual se manifestou por uma interpretação mais abrangente do referido parágrafo único, em que seja analisada a natureza jurídica do cargo ocupado, e não apenas a sua nomenclatura. Ao proceder desta forma, tem-se, por consequência, que de outro lado estar-se-ia realizando uma interpretação restritiva do caput, vez que lhe retiraria situações que a ele estariam subsumidas.

Como bem apontou o Ministério Público de Contas, *a grafia do cargo com iniciais maiúsculas indica, com absoluta distinção, o fato de que se trata de nomenclatura do cargo em comissão (Chefe de Departamento), enquanto a discriminação oriunda da alteração legislativa endossa a compreensão de que a norma tem destinatários específicos – precisamente, os servidores efetivos que passem a ocupar tal cargo.*

Some-se a isso o fato de que estamos diante de uma norma que versa, em última análise, sobre despesa com pessoal, cuja validade depende, portanto, do cumprimento de alguns requisitos elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição; [...]

Ao promover uma interpretação extensiva, estar-se-ia criando uma nova despesa. Porém, como bem se sabe, a criação de despesas com pessoal exige a edição de ato normativo competente, conforme expressa determinação constitucional², sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma acima transcrita, o que não restou demonstrado nos autos.

Portanto, o primeiro questionamento pode ser respondido no sentido de que o parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal n.º 1.085/97, de Campo Mourão, aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos que ocupem o cargo em comissão cuja nomenclatura seja “Chefe de Departamento”, sendo defesa a sua interpretação extensiva.

Os demais questionamentos, dada a resposta oferecida ao primeiro, restam prejudicados.

Por fim, acolho o sugerido pelo Órgão Ministerial para fins de *informar ao consulente que eventual instituição de gratificação nos moldes do aludido art. 68, parágrafo único da Lei municipal n.º 1.085/1997 é possível, desde que se opere mediante lei em sentido formal, assegurada somente a iniciativa privativa do Poder Legislativo para disciplinar a matéria em relação a seus servidores.*

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente em:

Conhecer da consulta, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente